



PROCESSO Nº 2344392021-7 - e-processo nº 2021.000260403-0

ACÓRDÃO Nº 234/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. EXCLUSÃO DE PARTE DOS LANÇAMENTOS CONSIGNADOS NO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

- Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de aquisição de mercadorias om receitas omitidas. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS. Alegações e provas trazidas na pela reclamatória foram capazes de desconstituir parcela da ilação fiscal. *In casu*, reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na nova redação dada ao “caput” do inciso V do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23-DOE de 29.09.2023.

- Excluída a exação fiscal consistente do lançamento de ofício efetuado por meio do Termo de Infração Continuada referente ao ano de 2016, que complementou o crédito tributário, haja vista que sua confecção se deu após o prazo decadencial de cinco anos constados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002248/2021-85, lavrado em 6 de novembro de 2021, bem como o Termo Complementar de Infração lavrado em 01/09/2022, condenando a empresa GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA, devidamente qualificada, ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$3.800.483,91 (três milhões, oitocentos mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 2.171.705,09 (dois milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e cinco reais e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e 160, I; c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 1.628.778,82 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 1.071.606,39 (um milhão, setenta e um mil, seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos), pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de junho de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2344392021-7 - e-processo nº 2021.000260403-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. EXCLUSÃO DE PARTE DOS LANÇAMENTOS CONSIGNADOS NO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

- Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de aquisição de mercadorias om receitas omitidas. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS. Alegações e provas trazidas na pela reclamatória foram capazes de desconstituir parcela da ilação fiscal. *In casu*, reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na nova redação dada ao “caput” do inciso V do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23-DOE de 29.09.2023.

- Excluída a exação fiscal consistente do lançamento de ofício efetuado por meio do Termo de Infração Continuada referente ao ano de 2016, que complementou o crédito tributário, haja vista que sua confecção se deu após o prazo decadencial de cinco anos constados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

RELATÓRIO



Cuida-se de recurso voluntário interposto por Grota Estivas e Cereais Ltda contra a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002248/2021-85, bem como recurso de ofício em face desta mesma decisão;

A acusação fiscal descrita na inicial aponta que a empresa recorrente cometeu a infração de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, sob o código 0025, referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2019. Segundo a descrição fiscal, o sujeito passivo suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, conforme os artigos 158, I, e 160, I, com respaldo no artigo 646 do Regulamento do ICMS da Paraíba (RICMS/PB).

O procedimento de fiscalização amparou-se na técnica do Levantamento Quantitativo, realizando confronto aritmético entre entradas, saídas e estoques inicial e final. No curso do processo em primeira instância, diante de determinação para realização de diligência fiscal, foi lavrado em 01 de setembro de 2022 o Termo Complementar de Infração, que retificou e majorou os valores lançados para os referidos exercícios. Após a devida intimação por meio do Ofício 0135/2022, a recorrente apresentou impugnação.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que lavrou decisão pela parcial procedência do lançamento fiscal original combinado com o termo complementar, conforme ementa abaixo:

ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. EXCLUSÃO DE PARTE DOS LANÇAMENTOS CONSIGNADOS NO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO – DECADÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS. Alegações e provas trazidas na reclamação foram capazes de desconstituir parcela da ilação fiscal. *In casu*, reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na nova redação dada ao “caput” do inciso V do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23-DOE de 29.09.2023.

- Excluída a exação fiscal consistente do lançamento de ofício efetuado por meio do Termo de Infração Continuada referente ao ano de 2016, que complementou o crédito tributário, haja vista que sua confecção se deu após o prazo decadencial de cinco anos constados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.



Em 31 de outubro de 2025, Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (SEFAZ/PB) encaminhou à contribuinte, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação intitulada “Notificação do PAT”, informando o resultado de parcial procedência e abrindo o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo em 01 de dezembro de 2025, arguindo, preliminarmente, as seguintes matérias:

- a) nulidade do processo por cerceamento de defesa, motivada pela suposta ausência de envio da cópia integral da decisão de primeira instância administrativa através do sistema de DT-e, alegando inviabilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa;
- b) nulidade processual por cerceamento de defesa decorrente do alegado não encaminhamento do resultado detalhado da diligência e do Levantamento Quantitativo modificado que embasou o Termo Complementar de Infração;
- c) prejudicial de mérito de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 2016, argumentando que a lavratura do Termo Complementar de Infração em setembro de 2022 configurou novo lançamento fiscal após o transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e no artigo 23 da Lei Estadual nº 10.094/2013.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de recolhimento do ICMS, identificado por meio do cruzamento de notas fiscais de entrada e saída emitidas om o estoque declarado pelo contribuinte, nos exercícios de 2016 a 2020, assentado em auto de infração e termo a ele complementar. Antes de avançar às razões de mérito, contudo, cumpre ater-se sobre as preliminares suscitadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.



PRELIMINARMENTE: AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DA DECISÃO VIA DT-E

A recorrente argui a nulidade da intimação da decisão de primeira instância administrativa, alegando que a ausência de disponibilização do inteiro teor da sentença da GEJUP em seu Domicílio Tributário Eletrônico inviabilizou a compreensão dos fundamentos do julgado singular e obstaculizou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

O exame detido dos autos revela que a preliminar não merece acolhimento. A comunicação expedida pela administração tributária em 31 de outubro de 2025 cumpriu rigorosamente as formalidades legais e atingiu plenamente a finalidade de dar ciência à autuada sobre o resultado do julgamento e sobre o início do prazo recursal de trinta dias.

O sistema de processo administrativo tributário do Estado da Paraíba é regido por normas específicas que regulam a ciência dos atos processuais. A notificação expedida via DT-e indicou de forma precisa o número do processo (PAT nº 2344392021-7), o auto de infração correspondente e o resultado do julgamento de parcial procedência,

Com efeito, pela sistemática procedimental atualmente empregada pela SEFAZ/PB, a notificação, via DT-e, envia a sentença em um arquivo único e não a sentença acostada em um “arquivo anexo”.

Ademais, restou à todo momento franquiando ao sujeito passivo o acesso aos autos, podendo dirigir-se à Repartição Preparadora, em caso de problemas para download dos arquivos – que como dito são acostados junto e em arquivo único à notificação - para consulta integral das folhas pertinentes.

Não bastasse, do próprio *print* de tela acostado pelo contribuinte se observa que a notificação lhe fora regularmente encaminhada via DT-e em 31/10/2025.

Em outras palavras, o inconformismo da autuada se dá em relação à expectativa que possuía de que a sentença lhe fosse encaminhada a sentença em arquivo apartado. Contudo, conforme explanado, ela vem colacionada, em arquivo único, à notificação e, ainda que não fosse encaminhado, o contribuinte, até mesmo por meio eletrônico, poderia requerer cópia do documento à Repartição Preparadora.

Sem prejuízo, a arguição de eventual dificuldade de visualização de documento somente apresentada no recurso como nociva ao princípio da cooperação, inserido, especialmente quanto à matéria tributária, no art. 145, §3º da Constituição Federal por meio da EC 132/23.



PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO
RESULTADO DA DILIGÊNCIA

A segunda preliminar arguida pelo sujeito passivo aponta nulidade processual por cerceamento de defesa sob a alegação de que não houve a disponibilização do inteiro teor da diligência fiscal e do demonstrativo do Levantamento Quantitativo modificado que respaldou o Termo Complementar de Infração.

Esta preliminar também carece de sustentação jurídica. Consta expressamente nos autos que a contribuinte foi regularmente notificada por meio do Ofício 0135/2022, enviado com Aviso de Recebimento (AR), o qual continha o Termo Complementar de Infração devidamente lavrado em 01 de setembro de 2022.

A entrega de documento formalizando a retificação do valor lançado com a indicação precisa do novo montante do crédito tributário supriu o dever de informação da administração tributária e permitiu à defesa técnica impugnar de maneira detalhada e completa as modificações introduzidas pelo fisco. O Termo Complementar de Infração é ato administrativo revestido de presunção de legitimidade e veracidade, contendo os elementos descritivos indispensáveis para a identificação da infração continuada e do montante acrescido ao lançamento originário.

O contribuinte teve assegurado o prazo de trinta dias para a apresentação de impugnação em face do novo crédito tributário majorado, oportunidade na qual pôde se manifestar livremente sobre os critérios de cálculo e sobre a consistência dos dados do Levantamento Quantitativo.

Havendo intimação formal e regular abertura de prazo para o exercício do contraditório em face do Termo Complementar de Infração, resta plenamente atendido o devido processo legal administrativo disciplinado na Lei Estadual nº 10.094/2013, não restando configurado vício capaz de macular a validade dos atos de instrução e julgamento de primeira instância.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA DO EXERCÍCIO DE 2016

A recorrente suscita a ocorrência de decadência do direito de o Estado constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2016. Sustenta que o Termo Complementar de Infração, por ter sido lavrado apenas em 01 de setembro de 2022, representou nova constituição de crédito tributário operada após o transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional e no artigo 23 da Lei Estadual nº 10.094/2013.



Urge esclarecer inicialmente, contudo, que no caso dos autos se está diante de uma presunção de omissão de saídas tributárias, o que não enseja a aplicação do artigo 150, §4º do CTN. Ou seja, não houve o encaminhamento de informações à Fazenda Pública ou pagamento, ainda que à menor, para que houvesse a homologação. Tratam-se de valores não declarados e cuja omissão de saídas pretéritas decorre de presunção, logo havendo de ser observado o disposto no artigo 173, I do CTN como prazo decadencial, ou seja, iniciando-se a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente.

Considerando que o termo de infração continuada fora lavrado em 01/09/2022, contudo, urge observar que os fatores geradores referentes ao exercício de 2016 foram alcançados pela decadência como, aliás, bem destacou o julgamento de primeira instância.

DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia consiste em examinar a legalidade e a procedência do lançamento fiscal decorrente da constatação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, apurada por meio da auditoria de Levantamento Quantitativo. A referida infração encontra-se tipificada nos artigos 158, I, e 160, I, com respaldo na presunção instituída pelo artigo 646 do Regulamento do ICMS da Paraíba (RICMS/PB).

A técnica fiscal aplicada baseia-se em um procedimento de Levantamento Quantitativo de mercadorias, cuja operação aritmética confronta as entradas, as saídas e os estoques inicial e final declarados pelo próprio contribuinte. Essa metodologia, amplamente respaldada pela legislação paraibana, visa a aferir a exatidão das operações de circulação de mercadorias promovidas pelo sujeito passivo no período sob fiscalização.

Quando o Levantamento Quantitativo demonstra diferença entre as quantidades físicas registradas e as efetivamente movimentadas, surge a constatação técnica de que houve entradas ou saídas de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais.

Essa presunção jurídica está expressamente regulamentada no artigo 646 do RICMS/PB, o qual estatui que a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, ou a existência de despesas e compras não suportadas por receitas declaradas, autoriza a Fazenda Pública Estadual a presumir que o sujeito passivo realizou vendas pretéritas sem o recolhimento do ICMS devido. A racionalidade jurídica desse mecanismo repousa no fato de que o contribuinte necessita de recursos financeiros para adimplir suas aquisições; se essas compras não encontram lastro nas receitas de



saídas registradas em sua escrituração oficial, conclui-se que o numerário utilizado originou-se de vendas marginais.

O trabalho técnico de fiscalização foi complementado por meio do Termo Complementar de Infração lavrado em 01 de setembro de 2022. A realização de diligência solicitada pelo próprio órgão julgador da GEJUP propiciou a revisão minuciosa das operações, ensejando a retificação e a consequente majoração do montante do crédito tributário em relação aos exercícios de 2016, 2017 e 2019.

A defesa técnica apresentada pela recorrente não logrou êxito em elidir a robustez probatória das planilhas e dos demonstrativos matemáticos que instruem o processo administrativo tributário. A mera impugnação genérica da metodologia ou a alegação de desconhecimento dos demonstrativos, sem a apresentação de prova em contrário capaz de desconstituir os estoques aferidos ou de demonstrar a exata correspondência financeira das aquisições, não possui o condão de anular o lançamento fiscal.

A sentença administrativa de primeira instância, prolatada pela julgadora singular da GEJUP, procedeu ao exame criterioso de cada exercício financeiro e de cada ajuste promovido pelo Termo Complementar de Infração, concluindo pela parcial procedência do Auto de Infração. Tal juízo de parcialidade levou em consideração eventuais exclusões ou reduções de valores que se mostraram indevidos ou que não restaram plenamente comprovados, restando mantida a exigência fiscal sobre a parcela legítima e devidamente demonstrada.

Assim sendo, constatada a perfeita adequação entre a conduta da autuada e o tipo infracional previsto nos artigos 158, I, e 160, I, cumulados com a presunção do artigo 646 do RICMS/PB, impõe-se a manutenção da decisão monocrática de parcial procedência, confirmando-se a higidez do crédito tributário remanescente.

DA REDUÇÃO DA MULTA.

Cumpra também observar que a decisão de primeira instância, observando a superveniência da Lei nº 12.788/23, que reduziu de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) a multa aplicada, atentando-se, pois, a retroatividade benigna da norma sancionatória, consorte prescreve o artigo 106, II, “c” do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, para



manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002248/2021-85, lavrado em 6 de novembro de 2021, bem como o Termo Complementar de Infração lavrado em 01/09/2022, condenando a empresa GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA, devidamente qualificada, ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$3.800.483,91 (três milhões, oitocentos mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 2.171.705,09 (dois milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e cinco reais e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e 160, I; c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 1.628.778,82 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 1.071.606,39 (um milhão, setenta e um mil, seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos), pelos fundamentos expostos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 28 de maio de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator